



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PPS



Em, 15/3/16  
M  
Secretaria Legislativa

## PROJETO DE LEI Nº PL 988 /2016 L6 (Deputada Celina Leão)

**Altera a Lei nº 3.893 de 10 de julho de 2006, que "Autoriza o funcionamento do comércio aos domingos e feriados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** – O Art. 1º da Lei nº 3.893, de 10 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º - Observado o estabelecido nas normas vigentes, especialmente no art. 6º da Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, fica facultado o funcionamento do comércio aos domingos, no âmbito do Distrito Federal."**

**Art. 2º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O Funcionamento do comércio aos domingos está devidamente autorizado pelo art. 6º da Lei Federal nº 10.101 de 2000, nos seguintes termos:

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 988 / 2016  
Folha Nº 01 Paula

SECRETARIA LEGISLATIVA 14/03/2016 16:00

2106



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PPS



"Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição)

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva".

Por seu turno, o art. 30, I da Constituição da República é cristalino ao instruir que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Mais adiante, a mesma Carta Magna, no § 1º, do seu art. 32, estabelece que ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios. Com isso não resta dúvida que o Distrito Federal pode dispor sobre o tema objeto desta proposição, qual seja o funcionamento de atividades comerciais aos domingos.

Outrossim, equivocou-se a Lei nº 3.893/2006 ao submeter o funcionamento do comércio aos domingos a acordo ou a convenção coletiva, uma vez que o mandamento federal aqui mencionado não dispõe desta forma, diferente dos feriados, para os quais o art. 6º A do referido diploma legal (Lei nº 10.101/2000) apregoa que "É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em Convenção Coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição".

Esse, obviamente, não é o caso do trabalho aos domingos, cuja autorização não depende de previsão em acordo ou convenção coletiva. O art. 6º da citada Lei nº 10.101/2000, traz em seu parágrafo único, de forma peremptória, que deve ser observado o direito do trabalhador a repouso semanal remunerado que deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas,

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 988 / 2016

Folha Nº 02 Paula



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PPS



com o domingo. O acordo para o repouso semanal pode sim ser objeto de negociação coletiva.

Quanto ao aspecto social desta proposta, é relevante observar que o Brasil passa por uma crise econômica de grandes proporções, com a redução da atividade econômica e o aumento significativo do desemprego, fatores que têm afetado todas as atividades produtivas, inclusive, e de maneira acentuada, o comércio varejista, que tem sofrido redução preocupante no seu faturamento, resultando no fechamento de pontos de venda e, logicamente, de postos de trabalho.

O Distrito Federal não está situado fora desse contexto, prova disso é que a taxa de desemprego atualmente encontra-se no assustador patamar de 16% da população economicamente ativa, o que corresponde aproximadamente 270 mil pessoas desempregadas. Esses números fazem com que sejam apresentadas alternativas que tenham por fim a geração de emprego e renda conforme previsto nesta propositura.

Diante de todo o exposto, togamos aos ilustres o apoio para aprovação desta por proposição.

Sala das sessões, \_\_\_\_\_ de 2016.

  
Deputada **CELINA LEÃO**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 988 / 2016

Folha Nº 03 Paula

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 988/16 que “Altera a Lei nº 3.893 de 10 de julho de 2006, que “Autoriza o funcionamento do comércio aos domingos e feriados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Celina Leão (PPS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “g”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 17/03/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial



**LEI Nº 3.893, DE 10 DE JULHO DE 2006**  
(Autoria do Projeto: Deputado Leonardo Prudente)

**Autoriza o funcionamento do comércio aos domingos e feriados no âmbito do Distrito Federal.**

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Observado o estabelecido em acordo ou convenção coletiva e nas demais normas vigentes, fica facultado o funcionamento do comércio aos domingos, no âmbito do Distrito Federal.

**Art. 2º** O Governo do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.802, de 24 de outubro de 2001.

Brasília, 10 de julho de 2006  
118º da República e 47º de Brasília

**MARIA DE LOURDES ABADIA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 13/7/2006.